

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Questões práticas, análise de jurisprudência e
alterações legislativas introduzidas pela
Lei 28/2016, de 23-08

ÍNDICE

- Disposições gerais
- Contrato de Utilização de Trabalho Temporário (CUTT)
- Contrato de Trabalho Temporário (CTT)
- Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado para Cedência Temporária (CTTI)
- Regime de prestação de trabalho
- Regras relativas à caução devida pela ETT
- Regime sancionatório

Primeiras notas

- O relatório do PEETT 2015
[userid7_08_03_2016_Relatorio_PROVEDOR_2015.pdf]
- Os primeiros acórdãos do Tribunal de Justiça sobre a aplicação da Diretiva 2008/104/CE:
 - Ac. TJ de 17-03-2015 – caso AKT-Shell (processo C-533/13)
 - Ac. TJ de 17-11-2016 – caso Betriebsrat der Ruhrlandklinik - Ruhrlandklinik gGmbH (processo C-216/15)

Relatório PEETT 2015

- Países onde a atividade de trabalho temporário movimenta maior n.º de trabalhadores: Índia, USA, China, Japão, Reino Unido, França,...
- 58% homens – 42% mulheres
- Só 14% dos trabalhadores com > 45 anos
- 55% dos trabalhadores têm formação média
- Setor dos serviços representa 40% da utilização
- 51% dos contratos têm duração inferior a 3 meses

Cont.- em Portugal

- Maior n.º de homens
- Predominam as idades entre os 25 e os 54 anos
- 93,5% dos contratos são a termo tendo a maioria destes duração inferior a 3 meses
- Região Norte a mais afetada
- Setor dos serviços
- Maior volume dos contratos com salários até 600€

Ac. TJ de 17-03-2015 – caso AKT-Shell

- Questão: se o artigo 4.º/1 da Diretiva 2008/104 (...) impõe aos Estados-Membros, incluindo aos órgãos jurisdicionais nacionais, a obrigação de não aplicarem qualquer disposição de direito nacional que inclua proibições ou restrições ao recurso ao trabalho temporário que não sejam justificadas por razões de interesse geral na aceção do referido artigo 4.º/1.
- Decisão:
 - o artigo 4.º/1 dirige-se apenas às autoridades competentes dos Estados-Membros, impondo-lhes uma obrigação de reexame para se assegurarem do caráter justificado das eventuais proibições e restrições ao recurso ao trabalho temporário, e, assim,
 - não impõe aos órgãos jurisdicionais nacionais a obrigação de não aplicarem qualquer disposição de direito nacional que contenha proibições ou restrições ao recurso ao trabalho temporário que não sejam justificadas por razões de interesse geral na aceção do referido artigo 4.º/1.

Ac. TJ de 17-11-2016 – caso Ruhrlandklinik

- Questão: se o artigo 1.º/1 e 2 da Diretiva 2008/104 (...) abrange a cedência por uma associação sem fins lucrativos, em contrapartida de uma compensação financeira, de um dos seus membros a uma empresa utilizadora para aí prestar, a título principal e sob a direção desta última, uma prestação de trabalho mediante remuneração, embora esse membro não tenha a qualidade de trabalhador nos termos do direito nacional por não ter celebrado um contrato de trabalho com a referida associação.
- Decisão: (...) está abrangida a cedência por uma associação sem fins lucrativos, em contrapartida de uma compensação financeira, de um dos seus membros a uma empresa utilizadora (...), uma vez que esse membro é protegido nessa qualidade no Estado-Membro em causa, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, embora o referido membro não tenha a qualidade de trabalhador nos termos do direito nacional por não ter celebrado um contrato de trabalho com a referida associação.

Disposições gerais

Código do Trabalho (CT), 172.º a 174.º

DL 260/2009, 2.º (conceitos)

Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário

Conceitos

- Os sujeitos - DL 260/2009, de 25 set., artigo 2.º, d), g), h)
 - Empresa de trabalho temporário (ETT)
 - Empresa utilizadora (UTT)
 - Trabalhador temporário (TT)
- Os contratos – CT, 172.º
 - Contrato de Utilização de Trabalho Temporário (CUTT)
 - Contrato de Trabalho Temporário (CTT)
 - Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado para Cedência Temporária (CTTI)
- Jurisprudência
 - Ac. TRL de 13-01-2016 (Proc.2094/12.7TTLSP.L1-4)
 - Ac. TRL de 27-03-2014 (Proc. 187008/11.9YIPRT.L2-2)
 - Ac. TRL de 06-03-2013 (Proc.4998/07.0TTLSP.L1-4)
 - Ac. STJ de 30-06-2011 (Proc. 69/07.7TTCBR.C1.S1)

CT, 173.º - Cedência ilícita de trabalhador

Por ETT não titular de licença de atividade

- os contratos – CUTT, CTT, CTTI – são nulos
- considera-se o trabalhador vinculado à ETT por CT sem termo
- contraordenação muito grave imputável à ETT e UTT
- responsabiliza solidariamente ETT e UTT (174.º/1)
- encerramento do estabelecimento da ETT (CT, 192.º/3 e 4+L260/2009, 32.º)

Cont.

Contrato entre ETTs para cedência a 3.º

→ contrato nulo

→ considera-se o trabalhador vinculado por CT sem termo à ETT que o contrate

Trabalhador cedido sem CTT/CTTI

→ considera-se CT sem termo com a ETT

Em todos os casos o trabalhador pode optar por indemnização nos termos do 396.º CT

- Jurisprudência

- Ac. TRL de 13-01-2016 (Proc.2094/12.7TTLB.L1-4)
- Ac. TRE de 09-11-2010 (Proc. 123/08.8TTSTB.E1)
- Ac. STJ de 17-03-2010 (Proc. 514/05.6TTCBR.C1.S1)

CT, 174.º - Casos especiais de responsabilidade

- A celebração de CUTT por ETT não licenciada → responsabilidade solidária da ETT e do UTT pelos créditos do trabalhador dos últimos 3 anos + encargos sociais correspondentes
- Em termos gerais, pelos créditos do trabalhador / encargos sociais correspondentes / pagamento das respetivas coimas → respondem subsidiariamente o UTT, os gerentes, administradores ou diretores da ETT ou do UTT, as sociedades que com a ETT ou com o UTT se encontram em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo
 - Jurisprudência
 - Ac. TRP de 02-05-2016 (Proc. 1675/13.6TTPRT.P1)
 - Ac. TRP de 09-05-2011 (Proc. 829/09.4TTVFR.P1)

Cont. A Lei 28/2016, de 23 ag.

- Razão de ser
 - Enquadramento: medidas de combate ao trabalho forçado
 - Alargamento da responsabilidade pelos créditos do trabalhador, encargos sociais e respetivas coimas
 - Em termos subjetivos: aos gerentes, administradores ou diretores da ETT e do UTT, assim como às sociedades que com a ETT ou com o UTT se encontram em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo
 - Em termos objetivos: todos os créditos do trabalhador, encargos sociais e respetivas coimas
 - As medidas previstas no DL 260/2009 não seriam já suficientes? Cfr. 5.º/3 e 7.º

Cont.

- Observações:
 - DL 260/2009, 13.º/5 (novo).
 - Contradição com o disposto no 174.º/2 relativamente aos sujeitos aqui abrangidos e aos encargos com a segurança social e seguro de acidentes de trabalho; responsabilidade solidária ou subsidiária?
 - CT, 334.º e 335.º.
 - No respetivo âmbito de aplicação, contradição com o disposto no 174.º/2
 - A ETT responde subsidiariamente por obrigações de que é responsável a título principal?!

Contrato de Utilização de Trabalho Temporário

CT, 175.º a 179.º

CT, 175.º - Admissibilidade

- Motivos admitidos
 - Comuns aos previstos para o contrato de trabalho a termo
 - Específicos
- Limitações determinadas pelo princípio de segurança no emprego:
 - Duração estritamente necessária à satisfação da necessidade do utilizador
 - Não é permitida a utilização em posto de trabalho particularmente perigoso
 - Não é permitido para satisfação de necessidades que foram asseguradas por trabalhador cujo contrato tenha cessado nos 12 meses anteriores por despedimento coletivo ou despedimento por extinção de posto de trabalho
- Jurisprudência:
 - Ac. TRE de 15-12-2016 (Proc. 99/13.0TTBJA.E1)
 - Ac. TRC de 17-11-2016 (Proc. 11/16.4T8FIG.C1)
 - Ac. TRE de 13-10-2016 (Proc. 4137/14.0T8STB.E1)
 - Ac. TRE de 07-09-2016 (Proc. 3775/15.9T8STB.E1)
 - Ac. TRE de 25-05-2016 (Proc. 184/11.2TTBJA.E1)

CT, 176.º - Ónus da prova e sanções

- Prova dos factos que justificam a celebração do CUTT → UTT
- Cominação pela violação do 175.º/1 → Nulidade do CUTT

Neste caso,

- considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao UTT em regime de contrato de trabalho sem termo mas
- o trabalhador pode optar pela indemnização prevista no art. 396.º
- Jurisprudência
 - Ac. TRL de 13-01-2016 (Proc.2094/12.7TTSB.L1-4)

CT, 177.º - Forma e conteúdo do CUTT

- Menções obrigatórias em paralelo com as previstas para o contrato de trabalho a termo (CT, 141.º)
- Especificidades: n.º e data do alvará da ETT, identificação dos riscos profissionais, modalidade de organização dos sst, retribuição de trabalhador do UTT que exerça as mesmas funções (igualdade de tratamento: diretiva),...

Cont.

- Falta de apólice do seguro de acidentes de trabalho e doc. comprovativo de vinculação a fundo de garantia → responsabilidade solidária do UTT
- Falta de forma escrita e/ou motivo justificativo
 - Nulidade do contrato
 - considera-se o trabalho prestado ao UTT em regime de contrato de trabalho sem termo ou, em alternativa,
 - o trabalhador pode optar pela indemnização prevista no art. 396.º CT
- Jurisprudência
 - Ac. TRP de 02-05-2016 (Proc. 1675/13.6TTPRT.P1)
 - Ac. TRL de 13-01-2016 (Proc. 2094/12.7TTLSP.L1-4)
 - Ac. TRP de 04-01-2015 (Proc. 1/14.1TTPRT.P1)
 - Ac. STJ de 19-11-2014 (Proc. 4154/11.2TTLSP.L1.S1)
 - Ac. TRE de 09-11-2010 (Proc. 123/08.8TTSTB.E1)

CT, 178.º - Duração do CUTT

- Termo resolutivo certo ou incerto mas com
- Limites de duração (incluindo renovações):
 - a duração da causa justificativa e
 - 6 meses – vacatura de posto de trabalho
 - 12 meses – acréscimo excepcional de atividade (cfr. 175.º/2)
 - 2 anos – restantes casos

O contrato deve cessar logo que ocorra o primeiro dos eventos.

Não se impõe limite ao n.º de renovações.

Continuação ao serviço sem CUTT → o trabalho passa a ser prestado ao utilizador com base em contrato de trabalho sem termo.

- Jurisprudência
 - Ac. TRL de 13-01-2016 (Proc. 2094/12.7TTLB.L1-4)
 - Ac. TRP de 04-01-2015 (Proc. 1/14.1TTPRT.P1)
 - Ac. TRL de 06-03-2013 (Proc. 4998/07.0TTLB.L1-4)
 - Ac. TRL de 19-09-2012 (Proc. 35320/09.0T2SNT.L1-4)
 - Ac. STJ de 04-05-2011 (Proc. 2773/06.8TTLB.L1.S1)

CT, 179.º - Proibição de contratos sucessivos

- Completa a duração máxima do CUTT
 - é proibido colocar outro/o mesmo trabalhador
 - no mesmo posto de trabalho
 - antes de decorrer um período de tempo igual a um terço da duração do contrato
- Com 2 exceções

≈ CT, 143.º

- Conceito de posto de trabalho: a mesma atividade para satisfação da mesma necessidade

Contrato de Trabalho Temporário

CT, 180.º a 182.º

CT, 180.º - Admissibilidade

- A termo resolutivo, certo ou incerto
- Nas situações previstas para o CUTT
- Sanções
 - nulidade do termo, considerando-se
 - o contrato celebrado sem termo com a ETT,
 - podendo o trabalhador optar pela resolução com a indemnização do 396.º

Relação CTT - CUTT

- Concurso da nulidade do CTT com o CUTT → considera-se o contrato celebrado sem termo com o UTT, podendo o trabalhador optar pela resolução com a indemnização do 396.º
- “Uma união de contratos funcional, necessária e tendencialmente unilateral”*: as vicissitudes do CUTT repercutem-se no CTT, mas nem todas as deste se repercutem naquele
- A cessação ou suspensão do CTT, em regra, não acarretam a cessação do CUTT
- Jurisprudência
 - Ac. TRE de 25-05-2016 (Proc. 184/11.2TTBJA.E1)
 - Ac. TRL de 13-01-2016 (Proc. 2094/12.7TTLSB.L1-4)
 - Ac. TRE de 09-11-2010 (Proc. 123/08.8TTSTB.E1)

*MARTINEZ, Pedro Romano [et all.] - Código do Trabalho Anotado, 10.ª edição, Coimbra: Almedina, 2016, p. 467 (anotação de Guilherme Machado Dray)

CT, 181.º - Forma e conteúdo do CTT

≈ 141.º CT (falta al.f) *in fine* do 141.º/1)

Falta de documento escrito ou

Omissão/insuficiência do motivo justificativo → trabalho prestado à ETT em regime de contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o n.º 6 do artigo 173.º

Se o contrato for omissivo quanto ao termo → prazo de um mês sem renovação

- Jurisprudência

- Ac. STJ de 17-03-2010 (Proc. 514/05.6TTCBR.C1.S1)

CT, 182.º - Duração do CTT

- Não pode exceder a duração do CUTT
- Limites de duração do CUTT
- Termo certo
 - Duração inferior a 6 meses sem sujeição aos limites do 148.º/2
 - Não tem limite quanto ao n.º de renovações (148.º/1)
 - É aplicável o 148.º/5
- Termo incerto
 - Sujeito aos mesmos limites do contrato a termo certo
- Caducidade
 - Termo certo → 344.º
 - Termo incerto → 345.º
- Não é aplicável o regime do 143.º (sucessão de contratos)
- Jurisprudência
 - Ac. TRL de 19-09-2012 (Proc. 35320/09.0T2SNT.L1-4)

Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado para Cedência Temporária

CT, 183.º e 184.º

CT, 183.º - Forma e conteúdo

- Ct de duração indeterminada
- Forma escrita e menções obrigatórias. Em especial:
 - que o trabalhador aceita que a ETT o ceda temporariamente a utilizadores
 - qual a área geográfica a que o trabalhador está adstrito
 - retribuição mínima durante as cedências
- Não sendo a termo não tem que mencionar o motivo justificativo
- Falta de forma escrita e/ou falta das menções das als. *b*) ou *c*) do n.º 1 → considera-se que o trabalho é prestado à ETT em regime de contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 173.º

CT, 184.º - Período sem cedência temporária

Cfr. Diretiva 2008/104/CE, considerando 15) e 5.º/2

→ Atividade à ETT → direito à retribuição correspondente, sem prejuízo do direito à retribuição acordada no contrato durante as cedências

→ Inatividade → direito a compensação prevista em IRCT ou ao valor de 2/3 da última retribuição ou da retribuição mínima mensal garantida, consoante o que for mais favorável

→ Neste caso, tem direito a prestar atividade a 3.º, sem prejuízo dos direitos e obrigações não diretamente dependentes da prestação de trabalho (\cong CT, 295.º)

→ Aplicável o 304.º/1-b) – dever de informação

Regime de prestação de trabalho

CT, 185.º a 189.º

Diretiva 2008/104/CE, 2.º, 3.º-f), 5.º a 8.º

CT, 185.º - Condições de trabalho de TT

- Princípios informadores
 - O TT pode ser cedido a mais do que um UTT
 - Durante a utilização o TT está sujeito ao regime de trabalho do UTT
 - O trabalhador tem direito às condições económicas mais favoráveis, designadamente às que são aplicadas pelo UTT para trabalho igual ou de valor igual
 - Após 60 dias é-lhe aplicável o IRCT do UTT
 - Direito a informação sobre postos permanentes disponíveis no UTT
- Jurisprudência
 - Ac. TRP de 02-05-2016 (Proc. 1675/13.6TTPRT.P1)
 - Ac. STJ de 16-09-2015 (Proc. 9119/08.9TMSNT.L1.S1)
 - Ac. STJ de 14-01-2015 (Proc. 644/09.5T2SNS.E1.S1)
 - Ac. TRP 17-09-2007 (Proc. 0712111)
 - Ac. TRP de 17-10-2013 (Proc. 363/12.5TTVRL.P1)

CT, 186.º - Segurança e saúde

- Cfr. 175.º/4 CT, 4.º/1 Diretiva 2008/104/CE e Diretiva 91/383/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1991
- Princípio informador: o mesmo nível de proteção de que beneficiam os trabalhadores do UTT
- Deveres de informação
 - UTT → ETT → TT sobre as condições de segurança e saúde
 - UTT → serviços internos de SST e comissão de trabalhadores
- Exames de saúde → ETT
- Formação profissional adequada ao posto de trabalho → UTT, mas 187.º
- Segurança Social e seguro de acidentes de trabalho → ETT
- Jurisprudência
 - Ac. TRC de 17-11-2016 (Proc. 11/16.4T8FIG.C1)

CT, 187.º - Formação profissional

Cfr. Diretiva, 6.º e CT, 131.º/2

- A cargo da ETT
- CTT de duração superior a 3 meses
- Duração mínima de 8h ou mais elevada
- A ETT não pode cobrar a formação ao TT → contraordenação grave com sanção acessória de suspensão da atividade até 2 anos registada

CT, 188.º - Substituição de TT

- Obrigação ETT → UTT
- Em caso de
 - cessação do CTT
 - ausência do TT
 - recusa do TT pelo UTT
- Ou seja, as vicissitudes do CTT não afetam o CUTT

CT, 189.º - Direitos coletivos (breve ref.ª)

- Cfr. Diretiva 2008/104/CE, arts. 7.º e 8.º
- Princípio: o TT é tido em consideração pela ETT e pelo UTT consoante estejam em causa matérias referentes a uma ou ao outro
- Enquanto referente para a determinação do n.º de representantes coletivos, o TT é considerado pela ETT, exceto quanto aos serviços de SST

CT, 190.º/191.º - Caução devida pela ETT

- DL 260/2009,
 - 5.º/1-e) e 6.º/1-f) e 5 – para concessão da licença
 - 7.º - prestação; atualização anual; reconstituição
 - 10.º - no caso de utilização de trabalhadores no estrangeiro
- Código do Trabalho
 - Prestações garantidas: créditos dos trabalhadores e contribuições em mora para a Seg. Social
 - Fixação da existência do crédito do trabalhador
 - Execução da caução
 - Reclamação/comunicação pelo trabalhador e procedimento
 - Regras de precedência de pagamento no caso de insuficiência da caução

Sistema sancionatório

- Diretiva 2008/104/CE, 10.º
- DL 260/2009, em especial 29.º, 31.º, 32.º
- Código do Trabalho, 172.º-192.º, 548.º-566.º
 - Regime de contraordenações e coimas
 - Regime de invalidades
 - Sanções acessórias
- Jurisprudência
 - Ac. TRP de 14-10-2013 (Proc. 363/12.5TTVRL.P1) – análise p.9 ss.

Muito obrigada pela V/ atenção!